



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO Nº 23656/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2025, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 18/03/2025, via e-mail, por **MARCO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA**, pessoa física, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 24/03/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que a exigência de quantitativo mínimo na ordem de 20% referente ao atestado de capacidade técnico, restringe a competitividade do certame. Aponta ainda que, em relação à apresentação das certidões fiscais, tal exigência deve ser na fase de habilitação e não na fase de propostas. Relativo a formação de preços que define o valor máximo desta licitação, reporta que a Administração deve disponibilizar no Estudo Técnico Preliminar, as planilhas detalhadas que justifiquem a composição do orçamento. Por fim, referente ao critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, ou seja, menor preço por lote, cita que, dessa forma, pode haver adjudicação à fornecedores com preços inexequíveis, prejudicando a execução de um futuro contrato.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a mesma se manifestou da forma que segue:

“1 - Em que pese a manifestação de reatividade apresentada, esta não prospera na medida que, primeiramente, elenca uma parcela de maior relevância, ou seja, não está sendo exigido do total licitado, atendendo de forma inequívoca à exigência legal e às súmulas do TCE-SP, órgão de fiscalização ao qual este município está adstrito. Além disso, como a própria legislação preconiza, a discricionariedade da Administração Pública na exigência de parcelas de maior relevância nos atestados, visando garantir o bom atendimento e a demonstração comprovada que o licitante possui o conhecimento técnico necessário para a prestação do serviço, visando, em última



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

análise, o atendimento da supremacia do interesse público. O presente edital estabelece os critérios objetivos de análise, demonstrando isonomia e impessoalidade na contratação. Portanto, não merece prosperar tal solicitação.

2 - Para tratarmos a questão, passamos a leitura do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, in verbis:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Da leitura atenta ao dispositivo, verifica-se que o edital não está de maneira alguma em contradição com a norma legal, pois, a regularização tardia, quando possível concedê-la, está prevista e ainda sim, o edital não tem força de alteração da lei. Portanto, razão não merece este ponto da impugnação.

3 - Esta Administração está fielmente adstrita aos princípios basilares das contratações públicas e ao atendimento da legislação em sua totalidade. Os critérios estabelecidos para a formação dos preços médios obedeceram às exigências legais, de modo que constam do processo administrativo, como exige o artigo 18 da Lei Federal 14133/2021. O critério para julgamento da melhor proposta é o menor preço por lote, logo, a disposição dos preços apresentados segue tal critério, dispondo os preços unitários de cada conjunto de item contratado e o preço total do lote. Portanto, não prospera a solicitação em tela.

4 - A solicitação trazida não apresenta qualquer critério técnico ou embasamento jurídico para lastrear o pedido, de modo que se pauta tão somente na vontade do interesse pessoal em detrimento do critério legal estabelecido pela Administração, proporcionado a isonomia e transparência no julgamento para que se busque a proposta mais vantajosa para benefício do atendimento à coletividade. Sendo assim, não prospera a solicitação.

Desta feita, entendemos que a presente impugnação deve ser julgada improcedente, pelos fatos e motivos acima expostos. Portanto, a mesma deve ser julgada improcedente e mantida os termos do edital, considerando que o mesmo está em consonância com as exigências legais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021".

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a Administração, bem como o edital estão em consonância com as exigências legais nos termos da Lei 14.133/21 e fielmente adstrita aos princípios basilares das contratações públicas e ao atendimento da legislação em sua totalidade.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Cultura e Turismo a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **MARCO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA**, pessoa física, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de março de 2025.

São Carlos, 20 de março de 2025

LEANDRO SEVERO

Secretário Municipal de Cultura e Turismo